



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A C Ó R D ã O

TC-34181/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Santos.

Contratada: Termaq - Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Emerson Marçal (Secretário Municipal de Administração).

Ordenador(es) da Despesa: Jorge Manuel de Souza Ferreira (Chefe do Departamento de Contabilidade).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Beto Mansur (Prefeito), Antonio Carlos Silva Gonçalves e Maurício Uehara (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Execução de serviços de drenagem superficial e/ou subterrânea, fresagem, pavimentação asfáltica e pavimentação poliédrica de pedra em vias públicas no Município de Santos.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 05-10-01. Valor - R\$14.574.933,66. Termos de Aditamento celebrados em 02-09-04 e 25-11-04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicado(s) em 30-03-05, 22-12-05, 07-09-06 e 28-05-13.

Advogado(s): João Fernando Lopes de Carvalho, Maria Aparecida Santiago Leite, Vera Stoicov, Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-33951/026/09.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 11 de novembro de 2014, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, bem como dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, à vista do contido no voto juntado aos autos e, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, **julgar irregulares** a Concorrência, o Contrato e os Termos de Aditamento nºs 293/04 e 396/04, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, que, transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias dos autos sejam remetidas ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Fica autorizada aos interessados vista e extração de cópias dos autos, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.

Presente a Dra. Élide Graziane Pinto DD.
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 05 de dezembro de 2014.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

D.O.E DE 09/12/14 - PAG.48.